



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0034056-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é peticionário DANIEL PEREIRA SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastada a matéria preliminar, julgaram improcedente a presente Ação de Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23.053

Revisão Criminal nº 0034056-25.2024.8.26.0000

Comarca: Hortolândia – 1ª Vara Criminal de Hortolândia

Peticionário: Daniel Pereira Siqueira

Revisão Criminal – Tráfico de drogas – Revisionando que foi condenado definitivamente – Pleito pela absolvição por insuficiência de provas. Aduz, ainda, que a abordagem foi ilegal, uma vez que inexistia fundada suspeita de flagrante delito, e, portanto, as provas foram obtidas ilicitamente.

Nulidade das provas – ausência de justa causa para busca pessoal – Nulidade não verificada – legislação processual penal autoriza a busca pessoal, independentemente de mandado judicial, diante de fundada suspeita de que a pessoa esteja em posse de objetos que constituam corpo de delito – A abordagem e a subsequente busca pessoal se deram diante de fundada suspeita – Revisionando que, ao avistar a viatura da Guarda Municipal, dispensou um pacote que posteriormente verificou-se conter drogas.

Mérito – Suficiência do conjunto probatório produzido para embasamento da condenação proferida – Revisionando que confessou os fatos na fase inquisitiva, retratando-se em Juízo – Testemunha ouvida na fase Policial que admitiu ter comprado drogas do Revisionando – Seguros relatos dos Guardas Municipais responsáveis pela prisão em flagrante – Autoria delitiva bem demonstrada no édito condenatório – Delito de tráfico de drogas que restou configurado ante as circunstâncias do caso – Apreensão de 22 porções de cocaína e 11 porções de crack, além da quantia de R\$ 24,00 – Irrescindível a condenação do Revisionando.

Dosimetria da pena – Pena exasperada em atenção ao artigo 42, da Lei de Drogas, bem como em razão do registro de múltiplas condenações criminais definitivas, inclusive, por tráfico de drogas – Na fase intermediária, a r. sentença compensou a reincidência específica com a atenuante da confissão – Causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, inaplicável à hipótese – Regime inicial fechado cabível diante da pena aplicada, dos maus antecedentes e da reincidência específica – Dosimetria das penas que se mostrou justificada, não cabendo reparo.

Preliminar afastada.

Ação Revisional julgada improcedente.

Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada por

Daniel Pereira Siqueira, condenado definitivamente¹ à pena de **06 anos e 08 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais 680 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Busca, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas, sob o argumento de que *“inobstante tenha feito suposta confissão extrajudicial, negou a prática do tráfico em Juízo”*. Aduz, ainda, que a abordagem foi ilegal, uma vez que inexistia fundada suspeita de flagrante delito, e, portanto, as provas foram obtidas ilicitamente (fls. 19/25).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não conhecimento** da ação e, no mérito, pelo seu **indeferimento** (fls. 38/44).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que, em que pese tenha a D. Procuradoria de Justiça opinado pelo não conhecimento da presente ação revisional, verifica-se que a peticionária indicou como fundamento legal para a presente Revisão Criminal o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Desse modo, em observância à ampla defesa, passo a conhecer do pedido Defensivo.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional **não comporta deferimento**.

Isso, porque não se vislumbra, na hipótese,

¹ Trânsito em julgado aos 19/06/2023 (fls. 210 – Autos nº 1502737-25.2022).

contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

Em sede **preliminar**, a Defesa sustenta que a nulidade das provas, uma vez que inexistia fundada suspeita a justificar a abordagem do ora Peticionário.

A arguição, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a legislação processual penal autoriza a busca pessoal, independentemente de mandado judicial, diante de **fundada suspeita** de que a pessoa esteja **em posse de objetos que constituam corpo de delito** (artigo 240, §2º, do CPP).

Como bem leciona Norberto Avena²: “Ao contrário da busca domiciliar, que exige fundadas razões para que seja autorizada (art. 240, § 1.º), a busca pessoal poderá ser feita, simplesmente, a partir de fundadas suspeitas (art. 240, § 2.º) de que esteja o indivíduo portando algo proibido ou ilícito, podendo ser executada pela autoridade policial e seus agentes ou pela autoridade judiciária e quem esta determinar. Por fundadas razões compreende-se o conjunto de elementos objetivos que permitem ao juiz formar sua convicção quanto a possuir, efetivamente, o indivíduo, em seu domicílio, o material objeto da diligência. **Já por fundadas suspeitas entende-se a desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, diferindo, pois, do conceito de fundadas razões, que requer uma maior concretude quanto à presença dos motivos que ensejam a busca domiciliar. A motivação, na busca pessoal, encontra-se no subjetivismo da autoridade que a determinar ou executar.**”

² Avena Roberto. **Processo Penal**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

(destaquei)

Na presente hipótese, conforme constou do Boletim de Ocorrência:

*“A Polícia Civil do Estado de São Paulo, neste ato representada pela Autoridade Policial signatária, teve conhecimento por intermédio dos Guardas Municipais GM. Da Silva e GM. Bitencourt ocupantes da viatura 04, noticiando que, em patrulhamento habitual, **se depararam com dois indivíduos que, ao avistarem a viatura, um tentou sair andando e o outro dispensou algo no chão**, o que motivou a abordagem. **Que ao realizarem busca pessoal com um deles Vítor, foi encontrado um saquinho de cocaína, com o outro que dispensou os objetos foram verificar e constataram que se tratava de 11 pedras de crack e 22 saquinhos de cocaína mais R\$ 24,00.** Que ao ser indagado, confessou estar na prática do tráfico, já Vítor, alega estar comprando para uso próprio. Dados e partes apresentados a Autoridade Policial que deliberou a Prisão em flagrante delito em desfavor de Daniel Pereira Siqueira pelo crime de tráfico de drogas Lei. 11.343/06 (art. 33 caput), já Vítor foi determinado pela Autoridade Policial que se fizesse um Termo Circunstanciado a parte. Tendo em vista que ele alega estar apenas comprando e confirmado pelo próprio Daniel sua versão. Foi expedido exames de IC-IML.” (fls. 07/08, doravante, sempre dos autos de origem – **destaquei**)*

Verifica-se, portanto, que a abordagem e a subsequente busca pessoal, de fato, se deram diante de **fundada suspeita**, não havendo que se cogitar de ilegalidade na diligência.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.

2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

3. A atitude suspeita do acusado e o nervosismo ao perceber a presença dos militares que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções entorpecentes destinados à mercancia ilícita.

4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento.

(STF, ARE 1467500 AgR-terceiro, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024 PUBLIC 15-04-2024) (destaquei)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ACUSADO EMPREENDEU FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO E DISPENSOU UMA SACOLA PLÁSTICA NO PERCURSO. FUNDADAS RAZÕES PARA ABORDAGEM. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. No que diz respeito à busca domiciliar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

3. Na hipótese, a abordagem do paciente encontra-se embasada em fundadas razões, uma vez que, além da existência de denúncias anônimas especificadas, o paciente foi abordado em virtude de atitude suspeita consistente na tentativa de se evadir dispensando

algo no chão, no momento em que visualizou os policiais. Nesse contexto, verifica-se que as circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes.

4. Ademais, o contexto que autorizou a abordagem do paciente também revela fundadas razões aptas a justificar a busca domiciliar, traduzindo referida diligência em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, com fundamento em dados concretos, objetivos e idôneos. Desse modo, constata-se a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há falar em nulidade.

5. Quanto ao pedido de redimensionamento da pena, é de conhecimento que a dosimetria está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. No caso, a manutenção da dosimetria foi devidamente fundamentada, registrando que o incremento de 1/8 na pena-base em razão dos maus antecedentes teria observado o período depurador, encontrando-se suficientemente justificada a exasperação, que se deu em patamar adequado e proporcional.

6. Do mesmo modo, foi afastada a atenuante da confissão "porque o demandante, na fase extrajudicial, alegou que o entorpecente se destinava ao próprio consumo para, em pretório, sustentar que a droga pertenceria à dona da casa, sem contribuir com a elucidação da verdade real, já desvendada pelo coerente relato dos policiais". Nesse contexto, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, se a confissão espontânea não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, a desconstituição do que ficou

estabelecido ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e sumariedade na cognição.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no HC n. 981.282/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025.) (**destaquei**)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. TESE DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PRÉVIA PARA A BUSCA PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. ART. 14 DA LEI N. 10.826/200. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APREENSÃO DE MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. AGRAVANTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. MAUS ANTECEDENTES. QUATRO CONDENAÇÕES CRIMINAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO
DESPROVIDO.

1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, embora não permita a sustentação oral, afastando eventual vício.

2. No exame de casos análogos, esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que as buscas pessoal e veicular são disciplinadas pela norma constante nos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Para ambas, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. **No caso em apreço, verifica-se que foram observados os pressupostos exigidos para que a busca pessoal seja reputada legal, não restando verificada irregularidade na atuação dos agentes estatais. Isso porque, consta dos autos que os policiais militares estavam em patrulhamento em local conhecido pela comercialização de drogas e se depararam com o acusado, que estava trafegando em uma bicicleta. Ao perceber a viatura policial, o agravante alterou o sentido da direção. Os agentes deram voz de parada duas vezes e o acusado continuou pedalando rapidamente e dispensou alguns pacotes no chão, os quais continham drogas. Ao ser alcançado pelos agentes, foi feita a revista pessoal, sendo apreendidos 4 torrões de crack (41g); 751 pedras de crack (63g); 2 porções de maconha (7g); 71 pinos de cocaína, (23g); e 42 pinos de cocaína (32g) e 9 munições de calibre .38. Desse modo, restou**

demonstrada a existência de justa causa para revista pessoal do acusado, que foi preso em flagrante em local conhecido por prática de tráfico de drogas, sendo que, após avistar os agentes, o agravante tentou empreender fuga, alterando bruscamente a direção e, durante a fuga, dispensou alguns pacotes no chão contendo drogas. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para a busca pessoal demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.) **(destaquei)**

Nesse sentido, inclusive, o parecer da D. Procuradoria de Justiça:

“Quanto à alegação de que a atuação dos policiais teria sido ilegal, posto que característica de fishing expedition, igualmente não comporta acolhimento, já que o caso concreto nada tem de ligação com referida situação, chamada de “pescaria probatória”, já que os Guardas Civis, em patrulhamento pelo local, avistaram o réu em situação típica de tráfico de drogas, conversando com a testemunha Vítor. Então, diante de fundada suspeita de que o réu estaria vendendo entorpecentes, entenderam por proceder à abordagem, e, já de imediato, perceberam que o réu dispensou uma sacola, contendo drogas.

Ademais, não é incomum o fenômeno da “serendipidade”, que nada mais é que o encontro fortuito de provas. Este é plenamente legal e legítimo, não havendo que se falar em nulidade das provas obtidas fortuitamente. A esse respeito, já declarou o Superior Tribunal de Justiça que “embora a medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação

relativa a delito diverso, o que se tem, neste caso, é o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, não havendo que se falar em irregularidade ou vício na diligência ou nas provas obtidas no curso de sua execução”. É dizer: o encontro fortuito de provas é perfeitamente válido à luz de nosso ordenamento jurídico, não havendo nulidade a ser declarada.” (fls. 43)

No mais, em relação ao **mérito**, é de se destacar que a r. sentença (fls. 203/207) analisou com a profundidade necessária as provas dos autos e a dosimetria da reprimenda.

Verifica-se que a **materialidade** delitiva foi devidamente comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos de origem: auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/08), auto de constatação de substância entorpecente (fls. 09/10), auto de exibição e apreensão (fls. 16), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 127/129), bem como pela prova oral.

A **autoria** também restou inconteste.

Interrogado por ocasião de sua **prisão em flagrante**, o ora Peticionário **Daniel Pereira Siqueira** disse: “*que não tem advogado, que não tem ninguém para avisar sobre a sua prisão e assumiu que **no momento em que avistou a viatura, estava vendendo drogas a Vitor***” (fls. 06 - **destaquei**).

Na Delegacia, **Vitor Augusto Meneses Santana** declarou: “*que no momento da abordagem, **estava comprando drogas de Daniel***” (**destaquei**).

Na Delegacia, o Guarda Municipal **Laurentino Rodrigues da Silva** disse: “*Que em patrulhamento se depararam com dois indivíduos*

que, ao avistarem a viatura, um tentou sair andando e o outro dispensou algo no chão, o que motivou a abordagem. Que ao realizarem busca pessoal com um deles Vitor, foi encontrado um saquinho de cocaína, com o outro, que dispensou os objetos, foram verificar e constataram que se tratava de 11 pedras de crack e 22 saquinhos de cocaína mais R\$ 24,00. Que ao ser indagado, confessou estar na prática do tráfico, já Vitor, alega estar comprando para uso próprio.” (fls. 04 – destaqueei)

No mesmo sentido, o depoimento do Guarda Municipal Genivaldo Bitencourt Nolasco (fls. 05).

Interrogado em Juízo, **Daniel** alterou sua versão e negou que estivesse traficando drogas na data dos fatos (fls. 204).

Sob o crivo do contraditório, os Guardas Municipais Laurentino e Genivaldo, conforme constou do termo de audiência de fls. 203/207: “confirmaram a ação do réu conforme o descrito pela acusação. Em 2/12/2022, nesta cidade, os guardas municipais realizavam patrulhamento, **momento em que avistaram o réu prestes a atender um usuário. O acusado tentou se desfazer da sacola de drogas, jogando-a no chão. O réu foi abordado e confessou os atos.**”

Diante de tal conjunto probatório, assim fundamentou a r. sentença ao condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas:

“A ação procede. Os fatos expostos pelos depoentes na fase inquisitiva foram confirmados em instrução judicial. O réu, de sua vez, ao depor em juízo, negou os fatos, alegando que não estava traficando. A versão exculpatória, todavia, não subsiste. Os fatos expostos pelos depoentes na fase inquisitiva foram suficientemente confirmados em instrução judicial. O réu confessou os fatos no local aos GMs; e os confessou também em IP (fls. 6). Vitor, que estava no local para

comprar drogas, afirmou aos GMs que as estava comprando com Daniel, o réu. Ao passo que Daniel não soube dizer, com verossimilhança, por que teria confessado o fato em outras instâncias. É reincidente específico, e foi visto como saquinho com as drogas. Não se poderá cogitar de insuficiência probatória, haja vista a robustez das provas colhidas em inquérito e diante da consistência e coerência do depoimento dos guardas municipais, prestado em audiência judicial. A versão deles é de todo combinante com as circunstâncias e dinâmica dos fatos apurados. Assim, em que pesem as versões de autodefesa e de defesa técnica, a instrução judicial foi conclusiva. Ficou demonstrada a conduta própria ao tráfico de drogas, laborando o réu em trazer consigo as drogas. Ao final, percebe-se que a versão dos guardas municipais, prestada sob o crivo do contraditório e mediante compromisso perante o juiz, é plenamente válida. Deveria ser recusada se houvesse algum indicativo de que viriam a juízo para incriminar falsamente o acusado, não é aqui o caso, seguramente. Nada há nesse sentido nos autos, e, por essa razão, não há motivo plausível para afastar as declarações dos agentes. Os guardas municipais nem mesmo conheciam anteriormente o réu. Não haveria por que intentar acusá-lo falsa ou levemente. A prova é, assim, conclusiva. Impera a condenação do réu pelo tráfico de drogas. Ressalta-se que os relatos dos guardas municipais não estão isolados, pois que amparados na apreensão material da droga, na dinâmica dos fatos, no laudo e no relatório de inquérito; e, demais, não há motivos para crer que os agentes públicos estejam falseando a verdade apenas para incriminar inocente. Vistos em conjunto, os elementos probatórios são definitivos, indicam materialidade e autoria, levando à condenação do acusado.”

Com efeito, as circunstâncias da apreensão das drogas, a quantidade de drogas apreendidas (**22 porções de cocaína e 11 porções de crack**), a forma de acondicionamento das drogas, a apreensão de quantia em dinheiro junto às drogas (**R\$ 24,00**), os relatos dos Guardas Municipais e de *Vitor* na fase Policial (que acabara de adquirir drogas de **Daniel**), enfim, as circunstâncias todas em que ocorreram os fatos deixam evidente a prática de drogas.

Ressalte-se, ademais, ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelos Guardas Municipais. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1ª Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96; in DJU 18.10.96).

E também deste E. Tribunal:

(...) Tráfico de entorpecentes – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade **No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.** Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes – Imposição de privação de liberdade superior a quatro anos – Inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não atendimento ao requisito contido no inciso I, do art. 44, do CP Na hipótese de ter sido imposta privação de liberdade superior a quatro anos, não se concebe sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP. **(grifei)** (Apelação nº 0001192-93.2014.8.26.0028, Relator: GRASSI NETO, Comarca: Aparecida, data do julgamento: 14.05.2015; 8ª Câmara de Direito Criminal)

Não é crível que os Guardas Municipais incriminariam o réu de forma gratuita. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que tais depoimentos não mereçam total credibilidade.

O crime de tráfico consuma-se pela prática de uma das várias condutas previstas no tipo penal. Quem traz consigo a droga, ou a mantém sob guarda ou em depósito, já consumou a infração.

Anoto, por oportuno, que, para a configuração do delito

de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, pois o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.

Ressalto o ensinamento de Fernando de Almeida Pedroso:

“em sede de tráfico de substância entorpecente, constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, a quantidade apreendida de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso; a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo”.

Assim, não há que se acolher o pleito pela absolvição, pois o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que o Revisando praticou o crime de tráfico de drogas.

Quanto à dosimetria da pena, que não foi objeto de irresignação, assim constou da r. sentença:

“Na primeira fase, verifico: a) que o réu tem condenações criminais anteriores transitadas em julgado (P. 0027909-88.2008.8.26.0114, artigo 33 "caput"; 0059658-75.1998.8.26.0114, artigo 155 §4 do Código Penal; 0059678-75.2012.8.26.0114, artigo 33 "caput" do Código Penal; 0066429-59.2004.8.26.0114, artigo 12 "caput" da lei 6.368/1976; 0083412-12.1999.8.26.0114, artigo 329 do Código Penal; 0014895-03.2000.8.26.0604, artigo 14 "caput" da lei 6.368/1976), consistindo em antecedentes técnicos; b) a quantidade de drogas (22 porções de cocaína, pesando

14 gramas, e 11 pedras de crack, pesando 10 gramas) e a presença de duas drogas mais pesadas. Assim, em vista do artigo 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, aumento a pena de 1/3, passando a sanção para 6 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 680 dias-multa (com o dia-multa no mínimo unitário). Na segunda fase, compensa-se a confissão (em IP) com a reincidência específica (Processo nº 0009163-02.2013.8.26.0114). Na terceira fase, deixo de aplicar o redutor (§ 4.º do art. 33 da lei especial). Verifico que o réu tem diversos antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias mencionadas em primeira fase e a equiparação do delito a hediondo, o regime de pena inicial será o fechado.” (fls. 205)

Irretocável a r. sentença.

Indiscutível que, para o delito de tráfico de drogas, o regime prisional inicial deve ser o fechado, sobretudo, em se tratando de indivíduo portador de **maus antecedentes (ostentando quatro condenações por tráfico de drogas) e reincidente específico**.

O crime em tela intranquiliza a população e vem crescendo, causa problemas gravíssimos ao bom convívio familiar. Essa difusão há de ser coibida pelo Estado-Juiz, o qual, ao impor regime mais rigoroso, não só retirará o malfeitor perigoso do convívio social, mas também evitará que ele continue a exercer suas atividades ilícitas, viciando pessoas e destruindo famílias.

Irrescindível, portanto, a condenação do Revisando.

Neste ponto, destaca-se que é cediço que a revisão não se presta como uma segunda apelação, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando o da revisão criminal.

Assim já decidiu este C. 8º Grupo de Câmaras

Criminais:

“A ação revisional, como sabido, não se presta ao novo exame do processo já julgado em definitivo, observando que o réu esgotou todas as vias recursais. Não é o pedido revisional, como ensina a doutrina e a jurisprudência, a via adequada para reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão já transitada em julgado.

Há que se ter em conta, neste passo, que o exame do conjunto probatório, o mesmo ora trazido em sede de revisão criminal, foi enfrentado para suportar a condenação contra a qual ora se insurge o peticionário, pelo Órgão Colegiado desta Colenda Corte, acobertando-se o V. Acórdão com o manto da coisa julgada.

Não é demais ressaltar que a decisão contrária à evidência dos autos autorizadora da revisão, como previsto na lei, é aquela que não tem elemento mínimo de convicção ou suporte na prova produzida. Não é o que se vislumbra nos autos onde a prova produzida foi devidamente apreciada pelos Ilustres Julgadores do Órgão Colegiado.

Logo, impossível fica acolher o pedido revisional tocante ao pleito absolutório, pois não se vislumbra, nos autos, qualquer hipótese autorizadora na forma acima especificada. (Revisão nº 990.10.082464-3, Rel. Des. Newton Neves, 8º Grupo, TJ/SP, 26.10.2010)” (Revisão Criminal nº 0161777-77.2012, j. em 18.12.2014).

Transcrevo, também, por oportuno, a lição de Nucci³ a respeito:

“Quanto à segunda hipótese – sentença contrária à

³ Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

*evidência dos autos – deve ser entendida a expressão evidência dos autos como o conjunto das provas colhidas. **Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos.** Como ensina BENTO DE FARIA, a “evidência significa a clareza exclusiva de qualquer dúvida, por forma a demonstrar de modo incontestável a certeza do que emerge dos autos em favor do condenado” (Código de Processo Penal, v. 2, p. 345). Seria o equivalente a dizer que todas as testemunhas idôneas e imparciais ouvidas afirmaram não ter sido o réu o autor do crime, mas o juiz, somente porque o acusado confessou na fase policial, resolveu condená-lo. Não tendo havido recurso, transitou em julgado a decisão. É caso de revisão criminal. Mas, a hipótese é rara. Afinal, no mais das vezes, o réu não se contenta com a condenação proferida em primeiro grau, que, quando absurda, acaba sendo reformada em segunda instância. Torna-se muito difícil a hipótese de duas decisões, proferidas por magistrados diversos, afrontarem a evidência dos autos.*

*Por outro lado, convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. **O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário.** Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto.”*

Ante o exposto, pelo meu voto, **afastada a matéria**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preliminar, julgo improcedente a presente Ação de Revisão Criminal.

Ely Amioka

Relatora